

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Projeto de Lei nº 5.018, de 2013

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica, para estender o Benefício Garantia-Safra aos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), e dá outras providências.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: Deputado **BETO FARO**

PARECER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, propõe alterações na Lei nº 10.420, de 2002, com vistas a estender o ‘Benefício Garantia-Safra’, concedido aos agricultores familiares dos municípios localizados na área de atuação da SUDENE, aos agricultores familiares situados nos municípios da área de atuação da SUDECO – Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Visando a adequação do projeto aos requisitos da adequação financeira, o projeto inclui art. 3º por meio do qual determina ao Poder Executivo, a estimativa dos impactos da propositura e a respectiva previsão na proposta orçamentária ulterior ao início de vigência da Lei.

Foram apensados ao PL em referência, o PL nº 739, de 2011, e o PL nº 4.124, de 2012 cujos ilustres autores são, respectivamente, os Deputados Luiz Otávio e Heuler Cruvinel. Tais proposições, a exemplo do PL nº 5.018, de 2013, visam alterações na Lei

1B05F4DE40

1B05F4DE40

nº 10.420, de 2002. No primeiro caso, para estender o ‘Benefício Garantia-Safra’ aos agricultores familiares localizados na área de atuação da SUDAM- Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; no segundo, para incluir no programa os agricultores familiares de todo o Brasil.

Não foram oferecidas Emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO

O ‘Garantia-Safra’ (GS) é uma ação do Pronaf executada nos municípios da região Nordeste do país, da área norte do Estado de Minas Gerais, Vale do Mucuri, Vale do Jequitinhonha e da área norte do Estado do Espírito Santo. Ou seja, o Programa alcança a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), majoritariamente situada no semiárido.

São beneficiários do GS os agricultores familiares inscritos no programa localizados em localidades atingidas por situação de emergência ou calamidade pública por causa de estiagem ou excesso hídrico. Mais precisamente, fazem jus às indenizações previstas pelo programa, os agricultores com plantações de algodão, arroz, feijão, mandioca, milho e outras atividades agrícolas de convivência com o Semiárido com perdas de pelo menos 50% da produção e razão dos fatores mencionados.

O valor do Garantia-Safra e a quantidade de agricultores segurados são definidos anualmente durante a reunião do Comitê Gestor do programa. Na safra 2012/13, cerca de 941 mil agricultores familiares aderiram ao GS, o que correspondeu a um crescimento de 22% em relação à safra anterior. Nesta safra, cada agricultor familiar pagou contribuição de R\$ 9,50 para ter direito ao seguro que prevê indenização de R\$ 760,00.

Trata-se, pois, de um relevante instrumento de política agrícola para a proteção da renda de agricultores familiares com safras sinistradas em decorrência de secas ou chuvas em excesso.

O PL em análise mantém integralmente a base conceitual e operacional do programa, restringindo-se a propor a extensão do seu alcance para os agricultores familiares do Centro-Oeste. O Relator da matéria no Senado assinala, em defesa da propositura, “...que, assim como as secas severas ou os períodos de chuvas muito intensas afetam fortemente os pequenos agricultores do Nordeste do Brasil, o mesmo ocorre com os agricultores da região Centro-Oeste, ainda que, muitas vezes, em menor escala.”

1B05F4DE40

1B05F4DE40

Quanto ao PL nº 739, de 2011, a respectiva justificação arrola argumentos sobre as condições de similaridade das circunstâncias produtivas dos agricultores familiares do Nordeste e da Amazônia com a diferença de que, nesta última, o excesso hídrico apresenta-se como uma das maiores causas de perdas de safras.

Por sua vez, o PL nº 4.124, de 2012, ao propugnar a ampliação da cobertura do Garantia-Safra aos agricultores familiares de todo o país, argumenta que as mudanças climáticas, em curso, em todo o planeta, generalizaram, no Brasil, a intensificação da incidência dos fenômenos climáticos, e assim, tornando frequentes os sinistros de safras em todas as regiões do país. Com essa avaliação, o ilustre Deputado Heuler Cruvinel, conclui que o potencial de risco climático aos agricultores familiares, independe da região do país.

É indiscutível que nos últimos anos ampliaram, sobremaneira, a frequência e a escala de fenômenos climáticos em todo o Brasil, e a tendência é de agravamento desse quadro em função dos efeitos progressivos das mudanças do clima.

Para aqueles agricultores familiares localizados na área de atuação da Sudene o GS tem se constituído em instrumento de grande eficácia para a proteção da renda e, portanto, para a mitigação dos problemas sociais naquelas áreas com as maiores taxas de pobreza do país.

A extensão do alcance do programa, não apenas para os agricultores familiares do Centro-Oeste e da Amazônia, mas para todo o território nacional representa medida plenamente justificável.

A legislação vigente já prevê a possibilidade de execução do Garantia Safra em Município fora do Nordeste. No entanto, o §4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012, não impõe, apenas faculta tal decisão ao governo, e caso haja disponibilidade orçamentária.

Obviamente, nessas circunstâncias, esse socorro aos agricultores familiares de outras regiões com safras sinistradas por fenômenos climáticos estão na dependência da ‘vontade’ dos governos e da capacidade de pressão política dos beneficiários potenciais do programa.

Nesses termos, o texto da Lei produz ambiente de insegurança institucional para os agricultores familiares de todas as regiões do Brasil, exceto Nordeste.

Assim, é relevante e urgente a aplicação obrigatória do programa em todo o Brasil conforme propõe o PL nº 4.124, de 2012, do ilustre Deputado Heuler Cruvinel, o que

1B05F4DE40

1B05F4DE40

associadamente demanda a revogação do §4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012.

Contudo, essa medida, técnica e socialmente justa, requer, no caso, o incremento da alocação de recursos por parte da União, inclusive, para evitar riscos colaterais à plena execução do programa na região atual de abrangência do GS que, de fato, se distingue das demais por ser a mais castigada pela seca recorrente; apresentar maiores problemas sociais crônicos; e, pelas projeções que a colocam como a mais afetada pelo processo de mudanças climáticas.

Para evitar implicações dessa ordem, cumpre impedir que a competição de recursos num cenário de universalização da abrangência do GS, resulte em restrições orçamentárias para a plena execução do GS no Nordeste. A opção apresentada por esta Relatoria foi a proposta de utilização de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Afinal, as finalidades desse Fundo, consoante o disposto no art. 2º da Lei mencionada guardam estreita consistência com a instituição e as finalidades do GS. De todo, o modo, propomos alteração nesse dispositivo para explicitar essa finalidade específica.

A propósito, no exercício de 2012, do montante autorizado para esse Fundo pela respectiva LOA, no valor de R\$ 517 milhões, foram executados apenas R\$ 16 milhões. Ante o exposto, resta o voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.018, de 2013, e às proposições apensas, a saber: o PL nº 739, de 2011, do nobre Deputado Luiz Otávio, e PL nº 4.124, de 2012, do ilustre Deputado Heuler Cruvinel, **na forma do Substitutivo, anexo.**

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado **Beto Faro**

1B05F4DE40

1B05F4DE40

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.018, DE 2013

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que dispõe sobre o Fundo Seguro-Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, modifica a Lei nº 12.114 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Mudanças do Clima; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.700, de 09 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados por fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em consequência de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico.

Art. 3º O Poder Executivo, com vista ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 4º O Art. 6º, da Lei nº 10.420, de abril de 2002, passa a vigorar com o seguinte § 5º:

“Art. 6º.....

1B05F4DE40

1B05F4DE40

§5º Nos casos previstos no §1º deste artigo, quando se tratar de Município localizado na região Nordeste, no semiárido do estado de Minas Gerais, e na região Norte do estado do Espírito Santo, serão destinados recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima instituído pela Lei nº 12.114 de dezembro de 2009 em volume que garanta a universalização do benefício aos agricultores familiares dessas regiões habilitados ao recebimento das indenizações.”

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos, incluindo as finalidades previstas na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 no caso de Município localizado na região Nordeste, do semiárido do estado de Minas Gerais, e da região Norte do estado do Espírito Santo.”

Art. 6º Fica revogado o §4º, do art. 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, incluído pela Lei nº 12.766, de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.

Deputado **Beto Faro**

1B05F4DE40

1B05F4DE40